



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10499/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Maria das Graças Guedes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03336/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Guedes, matrícula n.º 0279, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 – TC – 03072/15, fls. 76/79.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de outubro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10499/11**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10499/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Guedes, matrícula n.º 0279, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00560/15, fls. 68/71, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, retificasse a Portaria n.º 533A/2013, diante da inércia da citada autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 03072/15, fls. 76/79, além de aplicar multa ao Alcaide, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências administrativas cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 62.

Após as devidas intimações, fls. 80/81, e o envio de documentos pelo Chefe do Poder Executivo, fls. 83/85, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 89/91, informando que as peças acostadas aos autos elidiam a mácula anteriormente detectada. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 51.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03072/15 foi efetivamente cumprida pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, pois a referida autoridade retificou a Portaria n.º 533A/2013, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 89/91.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 51, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Graças Guedes), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (11.679 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Por fim, no que tange à penalidade imposta ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10499/11**

Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 03072/15, fls. 76/79), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Guedes, matrícula n.º 0279, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 – TC – 03072/15, fls. 76/79.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 13:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:47



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO